



LEI Nº 383/2000

Amontada, 14 de setembro de 2000.



**“DISPÕE SOBRE A
CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica constituído o Conselho de Alimentação Escolar(CMAE), Órgão Deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade no Processo de Gestão, fiscalizador e de assessoramento da Alimentação Escolar, criando condições para descentralizar a política municipal.

Art. 2º – O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por 07(sete) membros, com a seguinte composição:

- I** – 01(um) Representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Chefe do Poder;
- II** – 01(um) Representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III** – 02(dois) Representantes dos Professores indicados pelo respectivo órgão da Classe;
- IV** – 02(dois) Representantes de Pais de Alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou Entidades Similares;
- V** – 01(um) Representante de uma Classe Religiosa da Sociedade Local.

§ 1º - A designação dos Membros do Conselho será feita por ato do Poder Executivo.

§ 2º - A Presidência do Conselho será exercida pelo(a) Secretário(a) de Educação do Município.

§ 3º - A indicação dos Membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4º - Cada Membro Titular do CMAE terá 01(um) Suplente da mesma categoria representada.

§ 5º - O mandato dos Membros do Conselho será de 02(dois) anos, permitida a recondução, por uma única vez.

§ 6º - O mandato dos Membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, sendo considerado Serviço Público relevante.

Art. 3º – O CMAE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência, de 48(quarenta e oito) horas para as Sessões Extraordinárias.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva, se for o caso

§ 4º - Para o pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das Unidades Administrativas do Poder Executivo.

Art. 4º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:

- I – Aprovar as diretrizes e normas para a Gestão da Alimentação Escolar do Município;
- II- Acompanhar a aplicação dos Recursos Federais transferidos à conta do PNAE;
- III – Zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua: Praça Coronel Antônio Belo, 651 – Centro – Amontada/CE – CEP: 62.540-000 – Fone: 088-636 1134
C.G.C.06.582.449/0001-91 – C.G.F.06.920.220-6



IV – Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma da Medida Provisória Nº 1979-e suas reedições, acompanhada de cópias de documentos que julgar necessários à comprovação da execução dos recursos.

V – Fiscalizar o uso de recursos públicos à conta do PNAE, e sempre que for apresentada denúncia de irregularidades no PNAE, executar as providências cabíveis na forma da Medida Provisória Nº 1979- e suas reedições.

VI – Manter articulação com a Secretaria de Educação do Município, para obter da SEDUC do Governo do Estado assistência técnica prevista na Medida Provisória Nº 1979-e suas reedições, especialmente no que se refere a assistência técnica a ser prestada no município em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração dos cardápios e na execução de programas relativos a aplicação de recursos de que trata a mencionada Medida provisória.

VII – Aprovar a elaboração dos cardápios que deverão ser elaborados por Nutricionistas, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos básicos.

VIII- Zelar para que os insumos sejam produtos locais visando especialmente a redução dos custos.

Art. 5º – Dos recursos recebidos do PNAE, pelo menos 70%(setenta por cento) serão utilizados na Aquisição de Produtos Básicos.

§ 1º - Considera-se Produtos Básicos os Produtos semi-elaborados e os produtos in natura).

§ 2º - Fica adotado o uso do leite “In Natura” no cardápio da Merenda Escolar.

Art. 6º – A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 60(sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Nº 221/95, de 14 de março de 1995 e a Lei Nº 382/2000 de 21 de agosto de 2000, retroagindo seus efeitos a 24 de agosto de 2000.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, aos 14 de setembro de 2000.


FRANCISCO EDILSON TEIXEIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua: Praça Coronel Antônio Belo, 651 – Centro – Amontada/CE – CEP: 62.540-000 – Fone: 088-636 1134
C.G.C.06.582.449/0001-91 – C.G.F.06.920.220-6